

Estado de Mato Grosso
Prefeitura do Município de Pontes e Lacerda - MT

PROCURADORIA JURÍDICA

Parecer Jurídico n. 091/2023

Solicitante: **Lucélia Martos Alves** – Pregoeira.

Solicitado: **Diego Jesus Aparecido Ribeiro** – Procurador Municipal

Kenedy Cruz Leite – Assessor Jurídico Especial de Licitação e Compras

Assunto: Solicitação de Parecer Jurídico a respeito da aprovação da Minuta do Edital e da Ata de Registro de Preços do Pregão Presencial SRP, que tem por objeto a prestação de serviço de mão de obra geral e pequenos reparos em ruas, avenidas e logradouros do município.

I - RELATÓRIO INICIAL

Trata-se de Processo de Licitação na modalidade Pregão Presencial pelo sistema de registro de preços, encaminhado na data de 28 de março 2023 pela Pregoeira Lucélia Martos Alves, em face da determinação imposta pelo parágrafo único do art. 38 da Lei de Licitações nº. 8.666/93, *in verbis*:

“Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

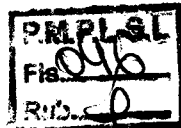
Parágrafo Único: As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinados e aprovados por assessoria jurídica da Administração”.

Do caput do art. 38 da Lei nº. 8.666/93 extrai-se que o procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa.

Cumpre-nos ressaltar que, o detalhamento do objeto da contratação, suas características, quantidades, requisitos, especificações, etc., bem como quanto à pesquisa de preço fogem a competência desta assessoria, sendo atribuições a serem regularmente apuradas pela área técnica do órgão consulente e conferidas pela autoridade responsável pela contratação.

Portanto, não nos cabe analisar se o preço está realmente conforme o mercado ou se as quantidades e prazos de execução estimados efetivamente correspondem às necessidades do órgão assessorado. Estes são assuntos que fogem à seara de apreciação desta assessoria, o que não nos impede, contudo, de alertar a autoridade assessorada sobre esses e outros aspectos.

II – DA ANÁLISE JURÍDICA



Estado de Mato Grosso
Prefeitura do Município de Pontes e Lacerda - MT

Prefacialmente, antes mesmo de adentrar ao conteúdo do edital e da minuta contratual submetido à análise desta Procuradoria, cumpre-nos tecer alguns comentários sobre a modalidade de licitação adotada para este certame, qual seja o Pregão.

III – DO PREGÃO

Pregão é a modalidade de licitação para aquisição de bens e serviços comuns em que a disputa pelo fornecimento é feita em sessão pública, por meio de propostas e lances, para classificação e habilitação do licitante com a proposta de menor preço.

Bens e serviços comuns são aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

Trata-se, portanto, de bens e serviços geralmente oferecidos por diversos fornecedores e facilmente comparáveis entre si, de modo a permitir a decisão de compra com base no menor preço.

O pregão vem se somar às demais modalidades previstas na Lei n.º 8.666/93, que são a concorrência, a tomada de preços, o convite, o concurso e o leilão. Diversamente destas modalidades, o pregão pode ser aplicado a qualquer valor estimado de contratação, de forma que constitui alternativa a todas as modalidades.

A base legal para o pregão foi, inicialmente, a Lei n.º 9.472/97, art. 54, como modalidade específica das agências reguladoras. Posteriormente, a Medida Provisória n.º 2.026, de 04 de maio de 2000, estendeu sua aplicação aos órgãos e entidades da União e, após 17 reedições, foi convertida na Lei n.º 10.520, de 17 de julho de 2002, que também estendeu sua aplicação, admitindo, hoje, sua utilização em todas as ordens políticas, seja federal, estadual ou municipal. Ressalte-se, ainda, a aplicação subsidiária da Lei n.º 8.666/93, que representa normas gerais sobre licitações.

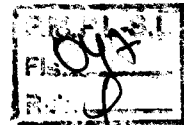
A modalidade foi instituída com o escopo de aperfeiçoar o regime de licitações, permitindo o incremento da competitividade e a ampliação das oportunidades de participação nas licitações, além de desburocratizar os procedimentos para habilitação e o cumprimento da sequência de etapas do procedimento, contribuindo para redução de despesas e concedendo uma maior agilidade nas aquisições.

Um de suas peculiaridades é que o pregão admite como critério de julgamento da proposta somente o menor preço.

O prazo de intervalo mínimo entre a última publicação do instrumento convocatório (o edital) e a entrega dos envelopes é de 8 dias úteis.

A lei prevê ainda, a inversão das fases de habilitação e classificação dos licitantes, permitindo que seja examinada somente a documentação do participante que não tenha apresentado a melhor proposta.

Em resumo, segundo a Autora: (Fernanda Marinela, em sua Obra: Direito Administrativo – Editora Impetus / Pág. 383), são finalidades do pregão: a redução das despesas, a redução do tempo necessário para realização do certame licitatório, a possibilidade de realização de tanto pregões quanto forem necessários para um mesmo objeto, não limitação de valor para sua realização.



Estado de Mato Grosso
Prefeitura do Município de Pontes e Lacerda - MT

II.2 – DA FASE PREPARATÓRIA DO PREGÃO E DA MINUTA DO EDITAL e seus anexos (Instrumento Convocatório).

A fase preparatória do pregão encontra-se regulamentada no **art. 3º da Lei nº. 10.520/2002**, que assim dispõe:

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;

II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

III - dos autos do procedimento constarão a justificativa das definições referidas no inciso I deste artigo e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados, bem como o orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados; e

IV - a autoridade competente designará, dentre os servidores do órgão ou entidade promotora da licitação, o pregoeiro e respectiva equipe de apoio, cuja atribuição inclui, dentre outras, o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor.

§ 1º. A equipe de apoio deverá ser integrada em sua maioria por servidores ocupantes de cargo efetivo ou emprego da administração, preferencialmente pertencentes ao quadro permanente do órgão ou entidade promotora do evento.

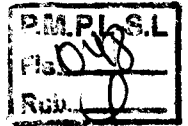
§ 2º. No âmbito do Ministério da Defesa, as funções de pregoeiro e de membro da equipe de apoio poderão ser desempenhadas por militares.

Ao analisar os autos submetidos à apreciação desta assessoria jurídica, verifico, de antemão, o cumprimento dos requisitos estabelecidos pelo artigo 3º. da lei nº. 10.520/2002.

II.3 – DA MINUTA DA ATA DE REGISTRO DE PREÇO.

Constato e ressalto, por pertinente, que a Prefeitura de Pontes e Lacerda está propondo para a hipótese vertente a adoção do sistema de registro de preço.

A prática administrativa, por vez, tem demonstrado que o SRP é muito eficaz para aquisição de bens e serviços que são utilizados com frequência pelos órgãos da Administração Pública, na medida em que evita que, num mesmo exercício financeiro, sejam realizadas diversas licitações para contratação de bens ou serviços da mesma natureza.



Estado de Mato Grosso
Prefeitura do Município de Pontes e Lacerda - MT

O Sistema de Registro de Preços é regido basicamente por três normativos que definem as formalidades necessárias para seu processamento. Surge originalmente na Lei nº 8.666/93, a qual dispõe que, sempre que possível, as compras deverão ser realizadas mediante Sistema de Registro de Preços, nos seguintes termos:

“Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

I - atender ao princípio da padronização, que imponha compatibilidade de especificações técnicas e de desempenho, observadas, quando for o caso, as condições de manutenção, assistência técnica e garantia oferecidas;

II - ser processadas através de sistema de registro de preços;

(...)

§ 1º. O registro de preços será precedido de ampla pesquisa de mercado.

§ 2º. Os preços registrados serão publicados trimestralmente para orientação da Administração, na imprensa oficial.”

No âmbito federal, a matéria é regulamentada pelo Decreto nº 3.931/01 (parcialmente pelo Decreto nº 4.342/02). Seu art. 3º exigia que a cotação dos preços fosse feita necessariamente pela modalidade concorrência, do tipo menor preço ou, excepcionalmente, do tipo técnica e preço. No entanto, com a edição da Lei nº 10.520/02, permitiu-se que essa cotação fosse feita também pela modalidade Pregão (vide art. 11), necessariamente no tipo menor preço. Posteriormente, o Decreto nº 5.450/05 permitiu que a cotação do SRP fosse feita também por meio do Pregão Eletrônico (vide art. 25, §§ 7º e 8º).

Conforme orientação da CGU a operacionalização do SRP nos Estados, Distrito Federal e Municípios dependerão de regulamentação própria, podendo, caso entendam pertinente, utilizarem as orientações contidas nos regulamentos Federais.

III – DA CONCLUSÃO.

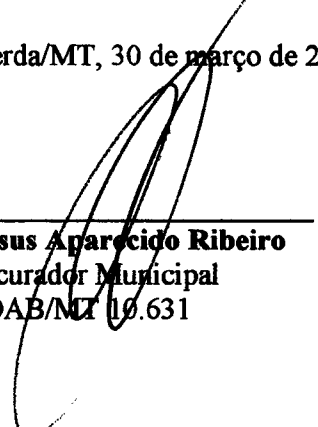
Diante do exposto, nos estritos limites da análise jurídica e excluídos os aspectos técnicos e o juízo de oportunidade e conveniência do ajuste, opinamos pela regularidade do procedimento em comento no que se refere à minuta editalícia e seus anexos, submetidos a nossa apreciação.

É o nosso parecer, salvo melhor entendimento.

Pontes e Lacerda/MT, 30 de março de 2023.



Kenedy Cruz Leite
Ass. Jur. Esp. Do Setor de Licitação e
Compras
Portaria nº 079/2021



Diego Jesus Aparecido Ribeiro
Procurador Municipal
OAB/MT 10.631



Prefeitura Municipal de Pontes e Lacerda

Gabinete Do Prefeito

AUTOS DE LICITACAO - PREGAO PRESENCIAL

Protocolo N.º / Ano: **PP-000024/2023**

Requerente: **SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E
SERVICOS PUBLICOS**

Interessado: **SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E
SERVICOS PUBLICOS**

Natureza do Assunto: **ABERTURA DE PROCESSO LICITATORIO -
PREGAO PRESENCIAL**

Objeto: **CONTRATACAO DE EMPRESA PARA
PRESTACAO DE SERVICO DE MAO DE OBRA
GERAL E PEQUENOS REPAROS EM RUA,
AVENIDAS E LOGRADOUROS NO MUNICIPIO
PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA
SECRETARIA DE OBRAS E SERVICOS
PUBLICOS. CONFORME PROCESSO N.072/2023**

AUTUAÇÃO

Aos 03 dias do mês de Abril de 2023 nesta cidade de Pontes E Lacerda, na sede da Prefeitura, autuo o presente processo e documentos anexos que adiante se vê(em) do que, para constar eu, LUCELIA MARTOS ALVES, funcionário encarregado lavrei o presente termo.

LUCELIA MARTOS ALVES